



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
4.282, DE 2012**

**(PL N° 2.044, DE 2011; PL N° 8.094, DE 2014; PL N° 167, DE
2015; PL N° 2.155, DE 2015)**

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

§1º.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e à aposentadoria especial, bem como à aposentadoria da pessoa com deficiência a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa por razões de doença ou deficiência, conforme parâmetros socioeconômicos a serem definidos em regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Terceiro Vice-Presidente no exercício da Presidência